



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 025/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 621/2025

“JULGAMENTO DO RECURSO”

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **Lopes Staudt Engenharia Ltda., Recon Sustentável Ltda.**, e as contrarrazões interpostas pela empresa **B3 Engenharia e Construção Ltda - EPP.**, no processo licitatório **Concorrência Eletrônica nº 025/2025, do Processo Administrativo nº 621/2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE REESTRUTURAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES, AV. DONA ANILA, 1001, BAIRRO OLARIA.**

A recursante **Lopes Staudt Engenharia Ltda.**, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa **B3 Engenharia Ltda.**, alegando que houve apresentação irregular da declaração de empresa de pequeno porte, pois em análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, apresentado em pela empresa **B3 Engenharia**, revela que a receita bruta com prestação de serviços no exercício de 2024, atingiu o montante de R\$ 5.110.700,69, que ultrapassa o limite legal máximo para enquadramento como EPP; alega ainda o não atendimento da capacidade técnico-operacional, pois houve ausência de Certidões de Acervo Operacional – CAO, e documentos que não comprovam quantitativos e quantidades exigidas, evidenciando que a empresa não comprovou a execução dos serviços considerados parcelas de maior relevância, requerendo o provimento do presente recurso, inabilitação da empresa **B3 Engenharia** e reconhecimento da irregularidade na auto declaração como EPP.

A recursante **Recon Sustentável Ltda.**, apresentou tempestivamente, recurso contra a sua inabilitação por não atendimento integral dos itens definidos como parcelas de maior relevância, e alegação de que o desconto ofertado em tais parcelas superaria 25%, tornando os preços incompatíveis com o mercado e, por consequência, inexecutável a execução da obra.

A recursante alega que o edital exige comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto, não impondo identidade literal, tampouco correspondência item a item, mas similaridade técnica e operacional, conforme entendimento pacífico do TCU, e informa que a documentação apresentada comprova de forma robusta e quantitativamente superior a execução dos serviços descritos em seu recurso que alegando ser, em sua maioria muito superiores aos exigidos evidenciando plena capacidade técnica; alega ainda que a interpretação adotada ultrapassa os limites do edital, criando critérios não previstos. A

d



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

recursante alega ainda, a inexistência de inexecuibilidade informando que desconto não é sinônimo de preço inexecuível, informa que não existe na lei nº 14.133/21, qualquer limite fixo de percentual para caracterização de inexecuibilidade e, desconto elevado, por si só, não comprova inviabilidade técnica ou econômica e, a Administração não oportunizou contraditório nem apresentação de planilha comprobatória.

A empresa B3 Engenharia e Construção Ltda., apresentou contrarrazões alegando que não houve a utilização dos benefícios da ME/EPP e alega ainda que, o enquadramento como EPP não é requisito de participação, mas apenas gera benefícios procedimentais (desempate, regularização fiscal posterior, etc); o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte não constitui requisito de habilitação, mas instrumento de promoção de desenvolvimento; esclarece que no presente certame, a empresa B3 Engenharia e construção Ltda., não fez uso de qualquer dos benefícios legais previstos na Lei Complementar nº 123/2006, tais como preferência em desempate, prazo para regularização fiscal ou qualquer outro tratamento favorecido, tendo participado do procedimento em estrita igualdade de condições com as demais licitantes, o que afasta por completo qualquer alegação de prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo do certame; alega que a Administração não possui competência legal para desconstituir enquadramento tributário ou societário com base em balanços contábeis, sendo matéria da receita federal e não de comissão de licitação. A alega quanto à capacidade técnico operacional, a lei exige a comprovação de que o licitante executou serviços de natureza e complexidade semelhantes, a lei não exige identidade literal de itens, quantidades ou marcas, exige compatibilidade funcional e técnica; os acervos da B3 demonstram plenamente a exigência legal de similaridade técnica; a lei não exige Certidão de Acervo Operacional para cada parcela do objeto, exige comprovação global da aptidão, e requer o indeferimento integral do recurso da empresa Lopes Staudt interposto contra a referida empresa.

Cabe ressaltar que, o julgamento os recursos e contrarrazões foram submetidos à apreciação da Secretaria de Assuntos Jurídicos, bem como a análise foi realizada em conjunto com a Equipe Técnica da Secretaria de Obras, haja vista que a referida equipe que analisou os atestados no processo licitatório. Seguem anexo ao recurso, as manifestações mencionadas.

Em análise realizada pelo Corpo Técnico da Secretaria de Obras, quanto a alegação no recurso interposto pela empresa **Lopes Staudt Engenharia Ltda.**, foi informado que a comprovação de capacidade técnico-operacional além da apresentação de uma ou mais certidões de Acervo Operacional – CAO, também serão aceitos um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas e,

J



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

em nome da interessada, que comprovem a prévia execução de obras ou serviço de engenharia similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às constantes do objeto da licitação, conforme item 6.3 do Termo de Referência.

Quanto ao recurso interposto pela empresa **Recon**, a equipe técnica da Secretaria de Obras, informa que foi definido no edital guarda corpo com vidro laminado como material obrigatório, é o objeto ofertado pela empresa não atende às especificações técnicas do Termo de Referência; a proposta apresentada prevê a instalação de guarda-corpos em aço galvanizado; o uso de vidro laminado em guarda-corpos não é apenas uma escolha estética, mas um requisito de segurança obrigatório; conforme NBR 7199, o vidro laminado garante que, em caso de quebra, os fragmentos permaneçam presos à película intermediária, mantendo a integridade da barreira e prevenindo quedas; o aço galvanizado embora resistente, possui propriedades físicas, peso estrutural e transparência distintos. A substituição altera a carga prevista nas fixações e compromete a visibilidade e a estética arquitetônica planejada para o projeto.

Em análise jurídica, do recurso da empresa Lopes Staudt, a Sra. Procuradora Municipal, informa que: quanto à autodeclaração da B3 Engenharia como empresa de Pequeno Porte não encontra amparo jurídico suficiente para prosperar, o enquadramento como ME/EPP não constitui requisito de habilitação, mas condição para eventual fruição de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006; no caso concreto, restou expressamente consignado que não houve utilização de qualquer benefício, inexistindo impacto no julgamento ou na competitividade do certame. Quanto à alegação de inaptidão técnica, ratifica que a análise foi realizada pelo Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras, órgão competente para avaliação técnica, que informou o atendimento a todos os itens de parcela de maior relevância.

Do recurso da empresa Recon Sustentável, referente as parcelas de maior relevância e preço inexecutável, Sra. Procuradora Municipal esclarece que a verificação das parcelas de maior relevância foi regularmente realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, que consta nos autos; a conclusão técnica pela inabilitação encontra respaldo no edital e na documentação apresentada; a alegação de preço inexecutável, a Lei exige análise objetiva e fundamentada, o que foi devidamente observado pelo setor técnico competente, não sendo verificado arbitrariedade ou violação ao contraditório, não havendo fundamento jurídico para acolhimento do recurso.

Diante do exposto, esta Agente acompanha as manifestações do Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e da Procuradora Municipal, que seguem anexo e, **NEGO PROVIMENTO**, aos Recursos interpostos pelas empresas **Lopes Staudt Engenharia Ltda.**, e **Recon Sustentável Ltda.**, e **ACATO** as contrarrazões interpostas



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

pela empresa **B3 Engenharia e Construção Ltda.**, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a **classificação e habilitação** da empresa **B3 Engenharia e Construção Ltda**, no processo **Concorrência Eletrônica nº 025/2025**, do **Processo Administrativo nº 621/2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE REESTRUTURAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES, AV. DONA ANILA, 1001, BAIRRO OLARIA.**

E atenção ao art.165 §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo será encaminhado ao Senhor Prefeito para ciência dos termos do julgamento e decisão final.

Em, 20 de janeiro de 2026.

TELMA S. PETIZ
Agente de Contratação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Ao

Suprimentos

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 025/2.025 – Processo Administrativo nº 621/2.025

**Contratação de empresa especializada para Obras de Restruturação do
Ginásio de esportes – Av. Dona Anila, 1.001 – Olaria, no Município de
Itapecerica da Serra.**

Em análise técnica ao Recurso apresentado pela empresa **Lopes staudt Engenharia Ltda.**, informo que a comprovação de capacidade técnico-operacional, além da apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Operacional – CAO emitidas pelo Conselho competente, também serão aceitos um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas e, em nome da interessada, que comprovem a prévia execução de obras ou serviço de engenharia similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às constates do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra/serviço conforme previsto no item 6.3 do Termo de Referência.

Itapecerica da Serra, 15 de janeiro de 2.026.

Jean Carlos Almeida da Silva
Secretaria de Obras e Serviços
Assessor Especial



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Ao

Suprimentos

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 025/2.025 – Processo Administrativo nº 621/2.025

**Contratação de empresa especializada para Obras de Restruturação do
Ginásio de esportes – Av. Dona Anila, 1.001 – Olaria, no Município de
Itapecerica da Serra.**

Em análise técnica ao Recurso apresentado pela empresa **Recon Sustentável Ltda.**, informo que foi definido em Edital guarda corpo com **vidro laminado** como o material obrigatório, ocorre que o objeto ofertado pela empresa requerente não atende às especificações técnicas do Termo de Referência.

A proposta apresentada pela empresa **Recon Sustentável Ltda.** prevê a instalação de guarda-corpos em **aço galvanizado**, divergindo frontalmente do especificado no Item 6.3 do Termo de Referência, que exige expressamente o uso de **vidro laminado**.

O uso de vidro laminado em guarda-corpos não é apenas uma escolha estética, mas um requisito de segurança obrigatório. Conforme a **NBR 7199**, o vidro laminado garante que, em caso de quebra, os fragmentos permaneçam presos à película intermediária, mantendo a integridade da barreira e prevenindo quedas.

O aço galvanizado, embora resistente, possui propriedades físicas, peso estrutural e transparência distintos. A substituição altera a carga prevista nas fixações e compromete a visibilidade e a estética arquitetônica planejada para o projeto.

A aceitação de objeto diverso ao licitado fere o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º da Lei 14.133/2021). A Administração não pode receber objeto com especificações inferiores ou distintas das estabelecidas, sob pena de nulidade e favorecimento indevido. Trata-se de erro substancial na proposta, caracterizando vício insanável que impede a aceitabilidade do item, visto que a alteração do material base altera a própria essência do serviço contratado.

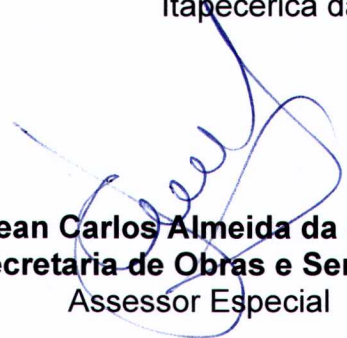


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Diante do exposto, segue a pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **Recon Sustentável Ltda.**, por descumprimento dos requisitos técnicos mínimos exigidos no edital, garantindo a segurança dos usuários finais e a isonomia entre os licitantes que cotaram o material correto.

Itapeçerica da Serra, 15 de janeiro de 2.026.


Jean Carlos Almeida da Silva
Secretaria de Obras e Serviços
Assessor Especial



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

PARECER SAJ-PC 2026

Processo Administrativo nº: 621/2025

Concorrência Eletrônica nº: 025/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Assunto: Análise de recursos administrativos – habilitação técnica, enquadramento como EPP e alegação de inexecuibilidade de preços

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de reestruturação do Ginásio de Esportes, situado na Av. Dona Anila, nº 1001 – Olaria, no Município de Itapeçerica da Serra.

Encerrada a fase de julgamento, a empresa B3 Engenharia e Construção Ltda. foi declarada provisoriamente vencedora, tendo sido aberto prazo para interposição de recursos administrativos.

Nesse contexto:

A empresa Lopes Staudt Engenharia interpôs recurso contra a habilitação da empresa B3 Engenharia, alegando, em síntese:

1. irregularidade na autodeclaração como Empresa de Pequeno Porte – EPP, sob o fundamento de que a receita bruta declarada no exercício de 2024 ultrapassaria o limite legal;
2. ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional, em razão da inexistência de Certidão de Acervo Operacional – CAO e da suposta insuficiência dos atestados apresentados quanto às parcelas de maior relevância.

A empresa Recon Sustentável interpôs recurso administrativo contra sua própria inabilitação, sustentando:

3. suposto atendimento às parcelas de maior relevância;
4. alegação de preço inexecuível atribuída indevidamente à sua proposta.

A empresa B3 Engenharia e Construção Ltda. apresentou contrarrazões, afirmando que:

5. não utilizou quaisquer benefícios da ME/EPP;
6. o enquadramento como EPP não constitui requisito de habilitação, tratando-se de matéria fiscal;
7. eventual excesso de rigor afrontaria o formalismo moderado, consagrado na Lei nº 14.133/21.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

A análise técnica das questões relativas à capacidade operacional, parcelas de maior relevância e exequibilidade dos preços foi submetida ao Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, cujas manifestações constam dos autos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Natureza do parecer

O presente parecer é emitido em caráter opinativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21, restringindo-se à análise da legalidade, juridicidade e regularidade procedimental, não se confundindo com o mérito administrativo, cuja apreciação compete à autoridade competente.

2.2 Do regime jurídico e dos princípios aplicáveis

O certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, devendo observar os princípios elencados no art. 5º, notadamente:

- legalidade;
- julgamento objetivo;
- proporcionalidade e razoabilidade;
- competitividade;
- segurança jurídica;
- formalismo moderado.

Tais princípios orientam a interpretação dos atos praticados, vedando nulidades sem demonstração de prejuízo ao interesse público.

2.3 Do recurso da Lopes Staudt Engenharia - enquadramento como EPP

A insurgência quanto à autodeclaração da B3 Engenharia como Empresa de Pequeno Porte não encontra amparo jurídico suficiente para prosperar.

O enquadramento como ME/EPP não constitui requisito de habilitação, mas condição para eventual fruição de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. No caso concreto, restou expressamente consignado que não houve utilização de qualquer benefício, inexistindo impacto no julgamento ou na competitividade do certame.

Além disso, eventual extrapolção do limite de receita bruta é matéria de natureza fiscal, de competência da Receita Federal do Brasil, não cabendo à Comissão de Licitação ou à Administração Municipal desconstituir



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

autodeclaração fiscal na ausência de fraude comprovada, o que não se verifica nos autos.

A inabilitação por tal fundamento configuraria excesso de formalismo, vedado pelo regime jurídico da Lei nº 14.133/21.

2.4 Da alegada ausência de capacidade técnico-operacional da B3 Engenharia

Quanto à suposta inaptidão técnica da empresa B3 Engenharia, verifica-se que:

- os atestados de capacidade técnica foram apresentados;
- a análise foi realizada pelo Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras, órgão competente para avaliar a aderência técnica ao objeto licitado;
- não houve apontamento técnico de insuficiência ou inadequação dos serviços comprovados.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a exigência de capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto, sendo vedadas exigências restritivas ou reavaliações subjetivas sem base técnica.

Não compete à assessoria jurídica substituir-se ao juízo técnico especializado, inexistindo erro grosseiro ou ilegalidade que justifique a revisão da conclusão técnica adotada.

2.5 Do recurso da Recon Sustentável - parcelas de maior relevância e preço inexecutável

No que tange ao recurso da empresa Recon Sustentável, observa-se que:

- a verificação do atendimento às parcelas de maior relevância é matéria eminentemente técnica;
- a análise foi regularmente realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, conforme manifestação acostada aos autos;
- a conclusão técnica pela inabilitação encontra respaldo no edital e na documentação apresentada.

Quanto à alegação de preço inexecutável, a Lei nº 14.133/21 exige análise objetiva e fundamentada, o que foi devidamente observado pelo setor técnico competente, não se verificando arbitrariedade ou violação ao contraditório.

Ausente demonstração de erro técnico ou violação às regras editalícias, não há fundamento jurídico para acolhimento do recurso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

2.6 Do formalismo moderado e da ausência de prejuízo

O caso concreto revela estrita observância ao formalismo moderado, inexistindo nulidade sem demonstração de prejuízo, nos termos do regime jurídico da Lei nº 14.133/21.

A anulação dos atos impugnados implicaria grave violação à segurança jurídica, à eficiência administrativa e à continuidade do interesse público, sem qualquer benefício concreto à Administração.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se:

- a) pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa Lopes Staudt Engenharia, mantendo-se;
- b) a validade da autodeclaração da B3 Engenharia e Construção Ltda. como EPP;
- c) o reconhecimento de sua capacidade técnico-operacional;
- d) pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa Recon Sustentável, mantendo-se sua inabilitação, conforme análise técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- e) pela manutenção da regularidade do certame, com o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 025/2025, nos termos da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Itapeçerica da Serra, 16 de janeiro de 2026.


Priscila Gomes Cruz

Procuradora do Município